

ASSUNTO: ENFERMAGEM EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 02 de março de 2016 correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da realização de procedimentos pelo Enfermeiro na área de Saúde Estética, bem como solicita indicações de cursos na área da estética.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, os quais definem como atividades privativas do Enfermeiro a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem e que determinam que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro;

CONSIDERANDO a lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 a qual dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, traz em seus princípios fundamentais: "o profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais; destaca a responsabilidade e dever dos profissionais nos Art. 12: "Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência", e Art. 13 "Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem";

CONSIDERANDO o Parecer Pedido de Vistas nº 197/2014 de Conselheiros do Cofen sobre o PAD Cofen 271/2013 e Ofício Circular nº 086/2012 GAB/PRES que traz como assunto o posicionamento do Conselho Federal de Enfermagem sobre a legalidade de atuação do Enfermeiro e Técnicos de Enfermagem realizar os procedimentos de Hidrolipoclasia, Mesoterapia, Eletrolipoforese, Eletrolipólise, Carboxiterapia, CO2 fracionado e LED, Laser, Botox, Intradermoterapia e os demais relacionados à estética e se fundamenta nos conceitos da integralidade, ética, estética e, por consequência, no conceito do cuidado, entendendo que a integralidade do cuidado, contempla em si transversalmente, seu aspecto ético, moral, legal e também estético, o qual refere:

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0019/CTAP/2016

Em princípio há que se considerar o que reza a Carta Magna brasileira em seu Art. 5º, Inciso XIII – “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Ora é de nosso entendimento que no que se refere aos procedimentos estéticos, incluídos os procedimentos em pauta, embora não havendo lei que os defina ou ampare, entende-se que o amparo legal é dado pela própria constituição federal na medida em que não há lei que regule os procedimentos estéticos.

Se tomarmos a estética como cuidado integral e sendo ação fronteira de inúmeros outros profissionais, o Enfermeiro, desde que busque a continuidade na sua formação generalista, poderá, a nosso ver, ser o autor do cuidado a pessoa ou participar juntamente com outros profissionais resguardados o devido processo de formação que o habilite para a realização dos procedimentos estéticos objetos desse parecer.

É também de nosso entendimento que se enquadram aí os procedimentos objeto dos tratamentos estéticos e que portanto, embora não hajam ainda casuísticas randomizadas quanto a eficácia na aplicação dos procedimentos de carboxiterapia e mesoterapia, é de bom alvitre considerar que o cerceamento dos profissionais enfermeiros na realização destes procedimentos implica inclusive, e de certa forma, o cerceamento nas perspectivas no avanço dos estudos desta categoria profissional em relação a estes procedimentos.

[...] gostaríamos de evidenciar a fundamental e imprescindível necessidade de se garantir que nas fronteiras emergentes do processo de trabalho de qualquer profissão, há uma lacuna temporal entre a incorporação tecnológica e o devido processo normativo e legal do fazer. Assim, e entendendo e situando que a questão do cuidado estético da enfermagem constitui e margeia essa fronteira (do fazer e do normativo) resguardadas as devidas necessidades da qualificação do profissional enfermeiro, no que fazer, é de nosso entendimento, salvo melhor juízo, que não se deva limitar ou restringir as abordagens estéticas aqui comentadas.

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 389/2011 de 18 de outubro de 2011 contempla em seu rol de especialidades o de Enfermagem Dermatológica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 a qual normatiza a Sistematização da Assistência de Enfermagem em todo o país;

CONSIDERANDO o Parecer nº 59/CT/2015 que atualmente delineia a posição do Coren Goiás sobre procedimentos estéticos;

CONSIDERANDO o Parecer nº 009/2015, de 26 de agosto de 2015, da CT do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo sobre procedimentos estéticos, o qual tece considerações importantes sobre o sentido da atuação que o Ministério do Trabalho e Emprego deu na atualização da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) para o registro de profissionais Técnicos em Estética (nível médio) e Tecnólogos em Estética – Esteticistas (número atual 3221-30).

III - Da conclusão.

Mediante o exposto no que se refere ao Parecer nº 197/2014 entende-se que não se deve restringir ou limitar os profissionais enfermeiros na realização de procedimentos estéticos desde que qualificados sendo que, para tanto, recomenda-se a realização de curso de pós graduação em Enfermagem Dermatológica ou habilitação que o valha. Herreros *et al* (2011) discute bastante

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0019/CTAP/2016

problemas ocasionados em relação a mesoterapia, entre outros e é importante a habilitação para todos os procedimentos em saúde estética.

O Parecer do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo nº 009/2015 – CT refere, também com base no Parecer 197/2014, que os profissionais de enfermagem atuantes na área de Estética poderão desenvolver os cuidados de enfermagem relacionados aos clientes no pré, intra e pós procedimento de acordo com a legislação profissional e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, não obstante a realização e aplicação dos métodos de intervenção em estética estarem diretamente relacionados à responsabilização ética e legal.

São necessários o registro e cadastramento regular do profissional de enfermagem no Coren-Goiás, o que permite a fiscalização desse exercício profissional de forma cotidiana e deve ser garantida a capacitação adequada para o cuidado em saúde estética ou similar por meio de cursos específicos e atuais relacionados aos diversos procedimentos estéticos.

Fatores preponderantes são os registros rigorosos em prontuário do paciente conforme preconiza a Resolução Cofen nº 358/09, além de todos os trâmites legais, incluindo alvará da Vigilância Sanitária, para abertura de clínica, se for esse o caso.

Nesse sentido, até que a legislação defina com maior clareza sobre os limites das competências de cada profissão relacionadas à Saúde Estética e aos seus procedimentos e que o Cofen considere a entrada para o Rol das especialidades da enfermagem a Saúde Estética, ou que surjam definições específicas da ANVISA relacionadas aos procedimentos estéticos para Goiás, a gestão do Coren Goiás é favorável à atuação da enfermagem nos procedimentos estéticos bem como à incorporação dos novos conhecimentos tecnológicos e legislações sobre conhecimentos nessa área a fim de aprofundar holisticamente o seu cuidado profissional e humano, a luz do Parecer Pedido de Vistas de Conselheiros Cofen nº 197/2014.

Informamos que no Conselho Federal de Enfermagem existe atualmente uma comissão que, em oficina, está delineando as normativas dos procedimentos estéticos para a enfermagem em todo país. É importante sempre consultar o Portal Cofen (www.portalcofen.gov.br), o site do Coren Goiás (www.corengo.org.br) e o www.facebook.com/corengoias, a fim de se manter atualizado em relação aos aspectos legais da profissão e às novidades de um modo geral, como eventos, cursos oferecidos, comemorações, solenidades, entre outros.

Quanto a indicações de cursos sobre estética não compete a essa Comissão indicar quais são, todavia informa que podem ser consultados os cursos de pós-graduação existentes em Goiás ou outros e ver se constam da programação dos mesmos tais cursos.

Este é o parecer.

Goiânia, 04 de maio de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências**. Goiânia, 2012, p.16.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências**. Goiânia, 2012, p. 20;

-----Legislação do Exercício Profissional da Enfermagem. Resolução Cofen nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. **Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem**. Goiânia, 2012, p.85.

HERREROS, F.O.C.; MORAES, A.M.de; VELHO, P.E. N. F. **Mesoterapia: uma revisão bibliográfica**. Anais Bras. Dermatol., Rio de Janeiro, v. 86, n.1, Fev. 2011. Disponível em [HTTP://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextpid=S0365-05962011000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextpid=S0365-05962011000100013&lng=en&nrm=iso). Acessado em 07 de dezembro de 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Parecer 009/2015 de 06 de julho de 2015. **Realização de Procedimentos Estéticos por Enfermeiro**. São Paulo, 2015. www.coren-sp.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Pedido de Vistas 197/2014 de Conselheiros do Cofen**. www.portalcofen.gov.br

----- Resolução 358/2009, de 15 de outubro de 2009 – **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem** em ambientes, públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências. www.portalcofen.gov.br

----- Resolução Cofen nº 389/2011 de 18 de outubro de 2011 - Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós graduação lato e stricto sensu concedido a Enfermeiros e lista as Especialidades. www.portalcofen.gov.br